

QUEM É A CRITE - M

A Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego - Madeira - CRITE-M, é uma entidade tutelada pela Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude através da Direção Regional do Trabalho e tem a seguinte composição tripartida:

- Dois representantes da secretaria regional responsável pela área laboral, um dos quais preside;
- Um representante da secretaria regional responsável pela área do emprego;
- Um representante da secretaria regional responsável pela área da formação profissional;
- Um representante da secretaria regional responsável pela área da segurança social;
- Um representante da secretaria regional responsável pela área da Administração Pública;
- Um representante responsável da secretaria regional responsável pela área da Administração Local;
- Um representante das organizações não governamentais representativas da problemática dos direitos das mulheres;
- Dois representantes das associações sindicais;
- Dois representantes das associações de empregadores.

Enquadramento Jurídico da CRITE-M:

. Artigos 7.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto (Adapta à Região Autónoma da Madeira o Código do Trabalho. Aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro);

. Artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M, de 3 de Agosto (Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho).

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:

- Promoção da igualdade e a não discriminação entre géneros, no trabalho, no emprego e na formação profissional;
- Proteção da parentalidade;
- Promoção da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no sector público e privado.

Serviços ao público prestados através de atendimento jurídico presencial, por telefone (incluindo linha verde) e por escrito (emissão de informações e pareceres escritos).

Pode consultar documentação sobre a temática, que se encontra disponibilizada no Serviço de Igualdade e Cidadania, sediado na Rua do Esmeraldo, n.º 64 no Funchal.

CONTACTOS:

CRITE-M

Rua João Gago, n.º 4 ~ 3.º, 9000 ~ 071 FUNCHAL

Telefone: 291 214 780

Linha verde de Atendimento Gratuito
800 200 080

E.MAIL:

crite@madeira.gov.pt

drtrab@madeira.gov.pt

HORÁRIO DE ATENDIMENTO:

De segunda a sexta, das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30



Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego
Madeira



COMISSÃO REGIONAL PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO - MADEIRA CRITE - M

Procure os serviços da CRITE-M se:

- ⇒ Está grávida e tem dúvidas sobre a aplicação das licenças de parentalidade...
- ⇒ Foi pai mas não sabe que licenças tem direito a gozar...
- ⇒ Está com dificuldade em exercer o seu direito à dispensa para aleitação ou amamentação...
- ⇒ Os/As seus/suas colegas de trabalho ganham mais para fazerem o mesmo trabalho, só porque são de outro sexo...
- ⇒ Foi discriminada/o num processo de recrutamento para um posto de trabalho...
- ⇒ É avô ou avó e precisa de prestar assistência, em caso de acidente ou doença a neto ou neta...
- ⇒ Tem um filho ou filha menor de 12 anos, e/ou pessoa dependente do seu cuidado, e pretende trabalhar a tempo parcial, em regime de flexibilidade de horário de trabalho, ou de teletrabalho...
- ⇒ É responsável por uma empresa/organização e quer conhecer as suas obrigações em matéria de igualdade de género, proteção da parentalidade e respetivos direitos dos/as trabalhador/as...
- ⇒ Quer implementar boas práticas de conciliação da vida profissional, familiar e pessoal na organização que dirige...

A CRITE-M PODE AJUDAR...

COMPETÊNCIAS DA CRITE - M

- Emitir informações e pareceres, em matéria de igualdade no trabalho e no emprego sempre que solicitados por qualquer interessado/a, por entidades públicas e/ou privadas, nomeadamente associações sindicais e de empregadores;
- Recomendar, incentivar, dinamizar e divulgar a legislação aplicável em matéria de igualdade e não discriminação e parentalidade;
- Promover a conciliação da vida profissional, familiar e pessoal através da informação dos meios legais disponíveis e informação de exemplos de boas práticas;
- Emitir parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou de trabalhador no gozo de licença parental;
- Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pelo empregador, de autorização para trabalho a tempo parcial ou flexibilidade de horário, a trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos;
- Analisar as comunicações dos empregadores sobre a não renovação de contratos de trabalho a termo, de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes;
- Apreciar a legalidade de disposições em matéria de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho e no emprego constante de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- Comunicar à Autoridade Regional para as Condições de Trabalho - ARCT os seus pareceres e solicitar a sua intervenção de modo a assegurar o efetivo cumprimento das normas em matéria de igualdade e parentalidade;
- Organizar o registo de decisões judiciais proferidas pelos tribunais em matéria de igualdade e não discriminação.

COMO ATUA A CRITE - M

- **Presta informações e emite pareceres, no âmbito das suas atribuições**, sobre o direito aplicável às situações concretas que lhe sejam apresentadas, através do atendimento presencial, por escrito ou por telefone, a pedido de qualquer pessoa interessada, de associações sindicais ou empresariais, de empresas ou serviços públicos;
- **Recebe e analisa conflitos laborais no âmbito da intervenção da CRITE-M**, procurando resolver a situação entre o/a trabalhador/a e a entidade empregadora ou, face à impossibilidade de obter o consenso, encaminha para a Autoridade Regional para as Condições de Trabalho - ARCT;
- **Divulga informação** geral sobre as matérias respeitantes à igualdade e não discriminação, parentalidade e conciliação da vida profissional, familiar e pessoal;
- **Coopera com diversas entidades públicas e privadas** e propõe medidas para evitar as desigualdades de fato entre a situação dos homens e das mulheres em contexto laboral.

ESPECIFICIDADES DA LEGISLAÇÃO LABORAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

I. ADAPTAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO LABORAL AOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS REGIONAIS

- Na aplicação do Código do Trabalho à Região Autónoma da Madeira (RAM), e de outra legislação em matéria laboral, devem ser tidas em conta as atribuições e competências legais dos respetivos órgãos e serviços regionais e que as publicações legalmente previstas são efetuadas nas respetivas séries do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira - JORAM (designadamente, na III.ª Série do JORAM são publicados os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, atos relacionados com as estruturas de representação coletiva de trabalhadores e empregadores, e outras matérias da área das relações coletivas de trabalho) - cfr. art. 11.º da Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto e o Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro, que procedem à adaptação à RAM do Código do Trabalho e posteriores alterações.

- Assim, em geral, no âmbito da legislação laboral, as competências atribuídas aos vários órgãos e serviços nacionais competentes em matéria laboral (para efeitos de autorização, comunicação e função inspetiva previstas no Código do Trabalho ou outra legislação em matéria de trabalho), consideram-se cometidas na RAM à **Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva de Trabalho (DRTAI)**, cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2016/M, de 2 de maio e, pelo **Estatuto do Serviço Inspetivo do Trabalho** aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional (DRR) n.º 17/2001/M, de 9 de Julho, alterado pelo DRR n.º 14/2002/M, de 12 de setembro.

- As referências legais à **entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres** (CITE em Portugal Continental), no Código do trabalho, ou em outra legislação laboral, na RAM são entendidas feitas à **CRITE - Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego**, cujo funcionamento e coordenação são assegurados pela Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva (cfr. Artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M, de 3 de Agosto, Artigo 7.º e n.º 2 do Artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, que procede à Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Código do Trabalho).

- Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2006/M, de 24 de Agosto foi criado o **SERVIÇO REGIONAL DE RESOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DE CONFLITOS DE TRABALHO (SRRVCT)**, que integra a estrutura flexível da DRTAI (Despacho n.º 279/2016, de 7 de julho, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania) ao qual compete a realização de diligências de conciliação e mediação de conflitos individuais de trabalho que voluntariamente lhe sejam submetidos pelas partes, visando a conciliação dos interesses laborais das partes envolvidas (empregador e trabalhador), através do acordo das partes, procurando uma solução consensual para o respetivo diferendo laboral, com enquadramento nos limites da legislação laboral e contratação coletiva de trabalho aplicável.

II. NORMAS REGIONAIS EM MATÉRIA LABORAL

- SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL

* O Artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional 21/2009/M, de 4 de agosto, sob a epígrafe **Acréscimo à retribuição mínima garantida**, dispõe: A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira poderá estabelecer, de acordo com a realidade regional, os acréscimos tidos por adequados ao valor da retribuição mínima mensal garantida, fixada nos termos do artigo 273.º do Código do Trabalho.

* O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2023/M, de 14 de fevereiro - Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira em 2023, no valor de 785,00€;

- TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E PENSÕES AUFERIDAS POR TITULARES RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

* **Despacho n.º 169/2023, de 3 de maio, da Secretaria Regional das Finanças**, publicado no JORAM II.ª Série, de 3 de maio de 2023, que aprova as alterações às tabelas de retenção na fonte, que se encontram em vigor, sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na RAM, para vigorarem a partir de 1 de maio de 2023, alterando o anterior **Despacho n.º 53/2023, de 30 de janeiro, da Secretaria Regional das Finanças**, publicado no JORAM II.ª Série, n.º 21, de 30 de janeiro de 2023, que aprovou tais tabelas de retenção para vigorarem no primeiro semestre de 2023.

- FERIADOS REGIONAIS

* O **Artigo 4.º Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21/12**, sob a epígrafe Feriados, estabelece que na Região Autónoma da Madeira, para além dos feriados previstos no Código do Trabalho, decorrentes das alterações operadas, acrescem como feriados regionais já consagrados, **o dia 1 de julho**, Dia da Região e das Comunidades Madeirenses e **o dia 26 de dezembro**, dia festivo tradicional secular, nas celebrações natalícias regionais.

- MAPAS DE HORÁRIO DE TRABALHO

* O **Artigo 5.º Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro**, sob a epígrafe - Afixação e envio de mapas de horários de trabalho, dispõe que **no âmbito da Região Autónoma da Madeira, o empregador deve remeter cópia do mapa de horário de trabalho, para conhecimento, ao serviço competente da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva**, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à sua entrada em vigor.

*O **Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho** (alterado pelo DLR n.º 39/2012/M e Decreto Regulamentar Regional 13/2020/M, de 6 de fevereiro) adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de elaboração, afixação e validade dos mapas de horários de trabalho previsto no Código do Trabalho e sua regulamentação, **regulando a intervenção e controlo por parte da administração laboral relativamente aos mapas de horário de trabalho, mantendo a obrigatoriedade do envio do mapa de Horário de Trabalho à Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva**, para efeitos de conhecimento e verificação da sua conformidade legal e convencional, numa perspetiva de prevenção dos problemas inerentes à elaboração e implementação dos horários de trabalho.

- HORÁRIOS DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AFETOS À ATIVIDADE DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, EM REGIME DE TRABALHO NÃO FIXO.

* O **Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2020/M, de 6 de fevereiro**, procede à segunda alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/M, de 16 de junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de elaboração, afixação e validade dos mapas de horários de trabalho previsto no Código do Trabalho e sua regulamentação, **alterando o seu art. 5.º relativo ao regime de trabalho não fixo, aplicável aos trabalhadores afetos à atividade de transporte em veículos automóveis, revogando a obrigatoriedade do Livrete Individual de Controlo (dos tempos de condução e repouso), passando a aplicar-se o regime de registo dos tempos de trabalho previsto no art. 202.º do CT, abrangendo os trabalhadores independentes afetos a tal atividade.**

- FALTAS JUSTIFICADAS PELOS DADORES DE SANGUE

* O **Decreto Legislativo Regional 16/2015/M, de 29 dezembro**, que estabelece o regime jurídico do dador de sangue no sistema regional de saúde, prevê no artigo 5.º, n.º 1, al. g) que **o trabalhador dador de sangue tem direito a ausentar-se das suas atividades profissionais, de formação ou em programas ocupacionais, a fim de dar sangue, pelo período consecutivo de dois dias**, sem quaisquer perdas de direitos ou regalias do trabalhador dador, podendo o médico determinar o alargamento do período até à retoma da atividade normal, quando a situação clínica assim o exija, desde que devidamente justificado.

- DISPENSA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DOS CANDIDATOS EFETIVOS E SUPLENTE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MEMBROS DAS MESAS

* Para além das demais faltas e dispensas previstas na legislação eleitoral portuguesa, que abrange também os trabalhadores da Madeira, a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - **Lei Orgânica nº1/2006, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2009, de 19 de Janeiro**, que republicou a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, prevê as seguintes dispensas:

- O artigo 8.º da Lei 1/2009, confere aos candidatos efetivos e aos candidatos suplentes, **durante o período da campanha eleitoral** o direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo, (Artigo 57.º da Lei 1/2009, esclarece que o início e termo da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição).

- O art. 51.º, n.º 5 atribui aos membros das mesas de assembleias eleitorais a dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço **no dia das eleições e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

* Dispõe o n.º 8 do art. 22 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei 13/91, de 5 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21/08, que “por equiparação, os deputados gozam ainda dos demais direitos, regalias e imunidades atribuídos aos deputados à Assembleia da República, consagrados constitucionalmente ou no respetivo Estatuto (aprovado pela Lei 7/93, de 1 de março, com última alteração introduzida pela Lei 58/2021, de 18 de agosto, nomeadamente no art. 19.º **que consagra garantias de trabalho e benefícios sociais, não podendo os deputados ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato, tendo direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura, contando o desempenho do mandato como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressupõem o exercício efetivo da atividade profissional.**

- FALTAS JUSTIFICADAS POR MOTIVOS DE PRÁTICA DE ATIVIDADES DESPORTIVAS

* O Decreto Legislativo Regional 12/86/M, de 2 de Agosto estabelece o regime de **Requisição de funcionários e trabalhadores por conta de outrem para participação em atividades desportivas**, prevê a possibilidade dos trabalhadores por conta de outrem, das empresas públicas ou do setor privado, serem requisitados por períodos não superiores a quinze dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem como alunos ou preletores em ações de formação, campeonatos nacionais ou outros de interesse regional, dirigidos a atletas, dirigentes, quadros técnicos ou árbitros, período que pode ser alargado até ao limite máximo de 30 dias, contando como período de exercício efetivo das funções que desempenham, sem qualquer prejuízo para o trabalhador requisitado, exceto quanto à retribuição, a ser compensada pelo Governo Regional.

- HORÁRIO ESPECÍFICO E DISPENSA PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIRIGENTE DESPORTIVO EM REGIME DE VOLUNTARIADO

* O Decreto Legislativo Regional 5-A/2022/M, de 18 de março, que aprova o Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira, prevê no art. 6.º que os dirigentes desportivos em regime de voluntariado podem solicitar à entidade empregadora, pública ou privada, **horários de trabalho adequados** ao exercício das respetivas funções sem perda de remuneração ou de outros direitos e regalias profissionais e sociais.

* Estabelece ainda o Artigo 7.º do referido DLR 5-A/2022/M o direito à **dispensa parcial da atividade profissional** para efeitos de exercício das suas funções dirigentes, mediante aviso prévio com a antecedência mínima de 48 horas, salvo motivo relevante ou casos excecionais devidamente justificados, com o limite de dois dirigentes desportivos por entidade desportiva. As faltas dadas pelos dirigentes desportivos em regime de voluntariado, por motivos relacionados com a atividade da respetiva entidade desportiva são consideradas justificadas, e são retribuídas em conformidade com o regime de requisição, com os seguintes limites, definidos em função do número de praticantes desportivos inscritos (acrescendo uma hora quando o clube promova mais de 3 modalidades, e/ou ou quando tenha mais de 10 clubes filiados): a) Entidades

desportivas até 250 praticantes desportivos — crédito de 6 horas por mês; b) Entidades desportivas com 251 a 500 praticantes desportivos — crédito de 8 horas por mês; c) Entidades desportivas com 501 a 1000 praticantes desportivos — crédito de 10 horas por mês; d) Entidades desportivas com mais de 1000 praticantes desportivos — crédito de 12 horas por mês.

* Os dirigentes desportivos em regime de voluntariado têm também **direito à marcação de férias de acordo com as necessidades associativas**, salvo se daí resultar incompatibilidade insuprível com o plano de férias da entidade empregadora ou do serviço.

- CRÉDITO DE HORAS PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO VOLUNTÁRIA

* O Decreto Legislativo Regional 3/2019/M, de 7 de junho, que estabelece o regime jurídico de apoio ao voluntariado na Região Autónoma da Madeira prevê, no respetivo art. 5.º que na RAM, o presidente da direção (ou outro dirigente associativo, em seu lugar, por deliberação da direção), tem direito a **um crédito de horas, para desenvolver funções que estejam relacionadas com a atividade da respetiva Instituição que representa, dentro do limite de oito horas mensais**, utilizadas de forma seguida ou interpolada, mediante um aviso prévio de quarenta e oito horas.

-FALTAS AO TRABALHO POR BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

* O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2018/M, de 22 de novembro, que aprova o Estatuto Social do Bombeiro da Região Autónoma da Madeira e altera e republica o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, que adapta à Região Autónoma da Madeira, que procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Regime Jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (com última redação dada pelo DL n.º 64/2019, de 16/05), abrangendo os bombeiros na RAM recenseados pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP RAM, bem como aos titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros da Região Autónoma da Madeira, **prevê no seu art. 10.º, o direito a faltar ao trabalho para o exercício de atividade operacional** (com os limites e condições previstas no art. 26.º, art. 26.º-A, e art. 26.º-b do DL Decreto-Lei n.º 241/2007) **e para a frequência de cursos de formação, reuniões e ações promovidas ou convocadas pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**, sendo os bombeiros requisitados compensados dos salários e remunerações perdidos.

- DIREITOS LABORAIS INERENTES AO ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

* O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho, ainda que pioneiro na aprovação do Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira, ressalva no respetivo Artigo 15.º, que a criação do estatuto do cuidador informal da RAM não prejudica a aplicação de outras medidas legais que vierem a ser aprovadas e implementadas, quer de âmbito nacional quer regional, designadamente nas áreas da saúde, do trabalho, da educação, da segurança social e fiscal (nomeadamente o previsto na Lei 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o estatuto do cuidador informal ao nível nacional e respetiva regulamentação e no Código do Trabalho, no que respeita a direitos laborais atribuídos ao cuidador informal não principal).

- REGISTO DE EMPRESAS E SEUS TRABALHADORES EM SERVIÇO NOUTROS ESTABELECIMENTOS

* O Decreto Legislativo Regional n.º 8/93/M, de 14 de julho estabelece normas relativas ao registo de empresas e seus trabalhadores em serviço noutros estabelecimentos, determinando que todas as entidades empregadoras que, a qualquer título, tenham nos seus estabelecimentos pessoal pertencente ao quadro de outras entidades empregadoras, ou trabalhadores por conta própria ou em regime de prestação de serviço, devem possuir um registo, nos termos definidos pelo presente diploma, do qual deve constar a denominação, sede, nome do representante legal e número fiscal de contribuinte de cada entidade empregadora; o nome, idade, data de admissão, categoria profissional e número de contribuinte da segurança social de cada trabalhador; a data de início de laboração; o número da apólice de seguro contra acidentes de trabalho e respetiva entidade seguradora; este diploma é aplicável a todos os setores de atividade, sem prejuízo do regime especial previsto nos diplomas a seguir identificados:

- O **Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro**, que procede à regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis de construção, que no **art 21.º** determina que a entidade executante deve organizar um registo que inclua, em relação a cada subempreiteiro, ou trabalhador independente por si contratado, que trabalhe no estaleiro durante um prazo superior a vinte e quatro horas;

- A **Lei 13/2023, de 3 de abril** (que procedeu à alteração do Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda para o trabalho digno), no seu **art. 26.º**, estabelece a obrigatoriedade de registo semanal de trabalhadores em explorações agrícolas e estaleiros temporários ou móveis da construção civil (com 10 ou mais trabalhadores) devendo conter a identificação completa e a residência dos trabalhadores, o número de identificação fiscal, o número de identificação da segurança social e contacto telefónico.

- ATIVIDADE DAS BORDADEIRAS DE CASA

* O **Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de setembro**, que altera e republica o Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, que procede à regulamentação da atividade das bordadeiras de casa, que prestem o seu trabalho no seu domicílio e sem subordinação jurídica, que consista na execução de bordado e tela bordada da Madeira, sendo as matérias-primas fornecidas gratuitamente pelo dador de trabalho na Região Autónoma da Madeira.

- ADAPTAÇÃO À RAM DO REGIME JURÍDICO DO TRABALHO PORTUÁRIO

*O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2013/M, de 15 de julho, procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, que aprova o regime jurídico do trabalho portuário, alterado e republicado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro. As alterações ao regime jurídico do trabalho portuário vertem sobre matéria diversificada, mas fundamental, nomeadamente, relações de trabalho, organização do trabalho portuário, formação e qualificação profissional, regime especial de trabalho portuário, licenciamento, contraordenações, coimas, tendo justificado as adaptações à Região Autónoma da Madeira, procedendo-se à atualização dos respetivos órgãos competentes, de modo a garantir a aplicação na RAM das alterações efetuadas a nível nacional.

- NOTA:

- 1- Outras disposições legais, inseridas no Código do Trabalho atendem às contingências especiais dos trabalhadores residentes nas ilhas, nomeadamente para eventuais deslocações necessárias fora da Ilha de residência, em matéria de proteção da parentalidade (vide art. 35.º, n.º 1, al. b) e f); art. 37.º-A; art. 65.º, n.º1, al.b); art. 249.º, n.º2, al.f) e art. 252.-A) e estatuto do trabalhador - estudante (vide art. 91.º, n.º 6; art. 94.º, n.º5).
- 2- O **art. 73.º Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro**, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira (ORAM) para o ano de 2023, **mantém vigente o art. 76.º do ORAM para o ano 2021** (Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro), **que atribui um acréscimo remuneratório mensal**, em igualdade com o setor público, aos trabalhadores, em efetivo exercício de funções de ajudantes de ação direta ou de encarregadas de ajudantes de ação direta, integrados na resposta social de Serviço de Apoio Domiciliário, de entidades da economia social com instrumento de cooperação vigente celebrado com o Instituto de Segurança Social da Madeira, IPRAM, nos termos, condições e forma regulamentadas pela **Portaria n.º 408/2021, de 21 de julho**.
- 3- Os Instrumentos de Regulamentação Coletiva negociados na Região Autónoma da Madeira, e os negociados em Portugal Continental e aplicados à RAM, por via convencional ou por Portaria de Extensão, relativos aos diversos setores de atividade, densificam o ordenamento jurídico regional vigente aplicável às relações laborais estabelecidas nesta Região, pelo que a sua consulta é imprescindível, para o adequado enquadramento normativo de cada situação. Tais Instrumentos de Regulamentação Coletiva podem ser consultados no site da

DRTAI (link: <https://www.madeira.gov.pt/drtai/Estrutura/DRTAI/Areas/Conven%C3%A7%C3%B5es-Coletivas-Assuntos-Laborais>)

- 4- A informação acima elencada não dispensa a consulta dos diplomas legislativos e normas referenciados, em vigor.

Funchal, 16 de junho de 2023

O Diretor Regional,

Savino Correia